



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000743/2006-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.516 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FABÍOLA BERETTA ROSSI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado do IRPF do exercício de 2001, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Embargos de Declaração Acolhidos sem Efeitos Infringentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-01.922, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar que rejeitavam os embargos de declaração.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 2801-01.922, cujo resultado de julgamento foi:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls 265/268, alegando que o acórdão embargado incidiu em omissão em sua fundamentação, uma vez que não se pronunciou sobre a existência de pagamento nem tampouco sobre a incidência do art.173, I, do CTN.

Aduz que se consolidou na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN é aplicada tão-somente naquelas competências onde houve pagamento parcial das contribuições devidas. Por outro lado, a inexistência de pagamento parcial implica na utilização da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN.

Ressalta que tal entendimento já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio da nova sistemática processual dos recursos repetitivos, assentou a matéria.

Requer, assim, seja sanada a omissão apontada, acolhendo e emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, especialmente para esclarecer se houve ou não pagamento antecipado.

O Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Quanto à falta de manifestação expressa acerca da existência de pagamento e sobre a incidência do art. 173, I, do CTN, é forçoso reconhecer que não há qualquer menção no acórdão recorrido em relação à regra de contagem do prazo decadencial à luz do RESP 9737.33/SC – julgado no rito dos recursos repetitivos, sendo que os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ no rito dos recursos repetitivos a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010.

Assim, considerando que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma, os embargos de declaração foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Transcreve-se abaixo o voto condutor do acórdão embargado:

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com arrimo no art. 42 da Lei nº 9.430/96, objetivando promover a cobrança de débito de IRPF em decorrência da suposta omissão de receitas, apurada em razão de valores depositados na conta corrente da Recorrente, com origem não comprovada, no ano-calendário de 2000.

A notificação da Recorrente para ciência do presente Auto de Infração, por sua vez, deu-se em 04/04/2006.

Nesse sentido, em sede de preliminar ao Recurso Voluntário, a Recorrente alega a decadência quanto ao direito do Fisco promover a cobrança do crédito tributário, o que lhe assiste razão.

Afinal, como já reconhecido por esse E. Conselho de Contribuintes, o fato gerador do Imposto de Renda, complexo, finda-se no último dia do ano-calendário em que apurada a renda ou verificada a infração, devendo ser considerada essa data como termo a quo para apuração e contagem de eventual prazo decadencial.

Isso porque o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, como tal, seu prazo de decadência deve observar o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

De acordo com tal dispositivo, portanto, o Fisco teria o prazo de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para cobrar eventual diferença do tributo.

Ou seja, como o fato gerador do ano de 2000 deu-se em 31 de dezembro de 2000, o Fisco teria o prazo até 31 de dezembro de 2005 para notificar o contribuinte do lançamento do tributo.

Como o Recorrente só foi cientificado do presente Auto de Infração em 2006, resta clara a decadência do direito de ser lançado o débito de 2000, acarretando em sua extinção.

Resumindo: tendo ocorrido o fato gerador da presente hipótese em 2000, o termo inicial do prazo decadencial iniciou-se em 2001, de modo que a notificação quanto à lavratura do auto de infração deveria ter ocorrido até o final do ano-calendário de 2005.

Tendo em vista que a Recorrente somente foi notificada de sua lavratura em abril de 2006, ressoa clara a decadência quanto ao direito da União Federal promover a cobrança do crédito tributário apurado no ano-calendário de 2000.

Logo, diante do exposto, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao Recurso Voluntário.

Considerando que os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ no rito dos recursos repetitivos a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, é necessário, no caso, apreciar a questão relativa à regra de contagem do prazo decadencial à luz do RESP 9737.33/SC.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 10865.000743/2006-67
Acórdão n.º **2801-003.516**

S2-TE01
Fl. 277

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado no ano-calendário 2000, conforme consta da cópia da DIRPF/2001 (fls. 18/19). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2000. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração somente em 04/04/2006 (fl. 178), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 2801-01.922, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin